

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3
Extrato	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001
Site: www.horizonte.ce.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123
Telefone: (85) 3336-1130
Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790
Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão
Telefone: (85) 9740-0068
Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 2 de 27

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



LEI Nº 1.558, 12 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA HORIZONTE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MISSIONÁRIA DE HORIZONTE (AMHO), inscrita no CNPJ sob nº 07.942.719/0001-90, com endereço na Rua Baturité, nº1660- CEP 62.880001, Bairro Manguairal Horizonte/CE.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 12 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 3 de 27

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.04.1

Aviso de Licitação – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.04.1** – **Abertura:** 17 de Outubro de 2023, às 14h00min. **Julgamento:** Menor Preço Global. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO, PREPARAÇÃO DE TERRENO E APLICAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO ESPORTIVO, DO CAMPO DE FUTEBOL DA PRAÇA DA JUVENTUDE DO CATOLÉ, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA. Informações: Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, Horizonte/CE ou (85)3222.0583. Horizonte/CE, 14 de Setembro de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 4 de 27



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.05.1

Aviso de Licitação – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.05.1** – **Abertura:** 17 de Outubro de 2023, às 09h00min. **Julgamento:** Menor Preço Global. **Objeto:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO COM LUMINÁRIAS DE LED COM TECNOLOGIA SOLAR, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.** Informações: Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, Horizonte/CE ou (85)3222.0583. Horizonte/CE, 14 de setembro de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.





Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo de Reversão – PAREV em face de **INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA – INCOLIMP**, em razão de descumprimento de obrigações contidas no Art. 3º, parágrafo único da Lei nº 686 de 27 de novembro de 2008, bem como do decreto nº 039 de 28 de novembro de 2008. Dando assim ensejo ao cancelamento da doação concedida e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público.

Processo devidamente instaurado mediante despacho do Procurador Geral do Município e portaria de nomeação dos membros componentes da Comissão Processante.

A Empresa Donatária devidamente citada do processo administrativo de reversão, através de envio por cartório 1º ofício de registro civil de Horizonte, defesa administrativas protocolada através do e-mail procuradoria@horizonte.ce.gov.br no dia 1º de setembro de 2023, portanto tempestivamente.

Assevera o Ofício 022/2023 da Assessoria de Desenvolvimento Econômico em suma que:

“A empresa Donatária INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - INCOLIMP, recebeu o imóvel descrito na lei na Lei 686/2008, para realização de expansão da empresa, aumentando assim sua capacidade e geração de empregos.

Que a mencionada empresa Donatária, recebeu a doação do imóvel ainda no ano de 2008, porém até a presente data a fase de expansão não fora implementada e que segundo consta através de consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil, a empresa atualmente encontra-se com a situação de inapta, estando paralisadas suas atividades comerciais.”

Em sua peça defensiva a empresa Donatária argui preliminarmente, que o presente Processo de Reversão é nulo de pleno direito, uma vez que inexistente qualquer Decreto de Reversão editado pela Municipalidade revogando a doação em comento.

Argui ainda em sede de preliminar, a prescrição e decadência do direito do poder público de requerer o pedido de reversão da doação, pois, uma vez que a Lei que autorizou a doação do terreno, Lei nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008. considerando tratar-se que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme preceitua o artigo 205 do Código Civil:

Sustenta ainda que em razão da Pandemia em vista a grave crise mundial e a falta de recursos econômicos dificultou a implementação das condições impostas pela



Lei 686/2008, e que em face ainda da pandemia entre 2019 e 2020, teve sua crise agravada e baixada sua inscrição junto a Receita Federal.

Acrescenta a Donatária que em face de não possuir condições financeiras satisfatórias para implementar seus encargos, repassou os imóveis outrora doados pela Municipalidade para terceiros através de alugueis administrados pela empresa PREDIAL, que tal empresa locatária seria a Koyo Shipping and Trading Corporation, que por sua vez sublocou os citados imóveis as empresas TF&B Representações e Importação de Máquinas e Equipamentos de Energia Renovável e Produtos Eletroeletrônicos LTDA.

Alega ainda que quatro empresas, teriam sido beneficiadas com isenção tributária, tendo todas elas se utilizadas do endereço da Donatária para fins de comprovação de instalação de empresas no Município, formando um conglomerado que a partir de janeiro de 2024 iniciarão suas instalações nos respectivos imóveis.

Por fim arremata, que é possível caso a Municipalidade deseje, a concessão de renovação do prazo para que a Donatária implemente a expansão prometida.

É o bastante a relatar.

Passamos a decidir:

Das preliminares suscitadas:

De plano, a alegação de que o presente Processo Administrativo de Reversão é nulo de pleno direito em face da inexistência de Decreto de Reversão expedido pela Municipalidade não merece prosperar.

Pois bem; o presente Processo Administrativo de Reversão é meio preparatório do qual se oferta a empresa donatária o basilar princípio da ampla defesa e do contraditório, para fins de justificar o descumprimento das obrigações expostas na Lei de Doação nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008, que em seu art. 3º parágrafo único que exigia o prazo de dois anos para a conclusão da expansão das instalações da empresa.

Ora não se pode exigir a edição de um Decreto de Reversão anterior ao processo administrativo, posto que este sim, o Decreto, seria passível de nulidade por reverter uma doação outrora realizada sem observâncias aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

De logo é possível verificar que a reversão da propriedade em caso de inexecução do encargo é consequência da revogação do contrato de doação - modalidade de extinção do contrato por iniciativa unilateral de uma das partes.

Em sendo assim, em caso de entendimento de que os imóveis doados serão objetos de reversão é que se editam as leis e decretos necessários para a formalização do ato administrativo, tudo com a devida observância aos princípios constitucionais, principalmente ao da ampla defesa e do contraditório. Vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO ARCOVERDE. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO ÚTIL. **DESVIO FINALIDADE. REVERSÃO DO BEM. LEI MUNICIPAL Nº 2169/09. APLICÁVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVADO.** DANO MATERIAL. BENFEITORIAS. RESSARCIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. A doação de bem público deve sempre ser interpretada como meio de atingir uma finalidade pública, não se tratando de mero ato de vontade quando alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro. 2. A Administração não pode fazer doações puras. Somente é permitida a doação modal, com cláusula de reversão em caso de descumprimento da finalidade pública dada ao bem doado. O descumprimento do encargo de interesse público que justificou a doação não ocasiona a reversão automática da propriedade doada à Administração Pública doadora. 3. **In casu, o processo carece de provas no sentido da efetiva destinação dada pelo autor ao bem, bem como inexistem provas acerca da instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, apto a dar ensejo a reversão ora efetivada.** 4. **A lei municipal aplica-se ao caso tendo em vista que a ciência acerca do suposto descumprimento da finalidade específica da doação, por parte do Município, já se deu sob o seu amparo.** 5. **A declaração de reversão de doação de terreno, através de simples notificação extrajudicial configura ameaça injusta ao direito do autor, já que não foi respeitado o princípio do devido processo legal, ainda que o particular não tenha apresentado justificativa plausível para o suposto descumprimento da condição que grava a doação e que serviu de justificativa para a declaração de reversão.** 6. **Não pode a Edilidade proceder a qualquer ato de turbacão em relação ao direito do autor sobre o terreno doado, que não seja precedido de regular processo administrativo.** 7. **Não tendo o autor comprovado o implemento das condições e encargos da doação, atestando o cumprimento do que lhe fora estabelecido através de uma destinação efetiva ao bem, cabível seria a previsão da Administração proceder com a reversão da doação, perdendo o autor o direito à indenização pleiteada pelas benfeitorias que ora veio a consolidar, porém, desde que garantido o direito de ampla defesa e do contraditório, nos termos**



do art. 5º, LV da CF/88 e assim não o foi. 8. O ônus da prova, que inicialmente era do autor, reverteu para a Edilidade quando da leitura do próprio art. 20 da lei 2169/2009, artigo este utilizado por ela como motivo garantidor da reversão perpetrada.

9. Deve a Edilidade ressarcir o autor/ apelante pelas benfeitorias feitas no bem que lhe foi indevidamente retirado, cujo valor será apurado quando da liquidação por arbitramento da sentença, em conformidade com o art. 509, I do CPC/15. 10. Inverte-se o ônus de sucumbência, em desfavor da Municipalidade, cujo percentual será definido quando da liquidação do julgado, nos moldes do art. 85, § 4º, II do CPC/15. 11. Sentença reformada. 12. Apelo provido.

(TJ-PE - APL: 4982538 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO IMOBILIÁRIO -MUNICÍPIO DE ALFENAS - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR - REVOGAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - TÍTULO REGISTRÁVEL - QUALIFICAÇÃO REGISTRÁRIA - REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE REGISTRABILIDADE - REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - AUTOTUTELA - RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DOAÇÃO - ART. 250, III, DA LRP - IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA - SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. O procedimento da dúvida, regulado pelos arts. 198 e seguintes, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), tem por objetivo, no caso, dirimir a controvérsia instaurada entre o apresentante e o oficial cartorário no que diz respeito apenas à registrabilidade do título. 2. A inscrição de atos jurídicos no fôlio real imobiliário - trate-se de registro em sentido estrito ou de averbação - dependerá da registrabilidade do título correspondente, que deverá ser aferida pelo oficial no exercício da sua função de qualificação registrária. 3. No caso dos títulos administrativos, à míngua de previsão legal específica, deve a qualificação registrária ater-se tão somente aos requisitos extrínsecos de registrabilidade, não



cabendo ao registrador perquirir quanto ao mérito do ato administrativo levado a registro. **4. A revogação de doação por descumprimento de encargo, prevista pelo parágrafo único, do art. 1.181, do Código Civil de 1916, é um direito potestativo do doador, por meio do qual se opera a rescisão unilateral do contrato anteriormente celebrado.** **5. O exercício do direito à revogação prescinde da instauração de procedimento judicial, considerando que os entes políticos, no exercício da autotutela administrativa, podem anular ou revogar atos maculados de ilegalidade ou tidos por inconvenientes, desde que respeitadas as garantias individuais fundamentais do administrado ao direito adquirido, ao contraditório e à ampla defesa.** 6. Considerando que o Município de Alfenas apresentou título administrativo registrável, deve o oficial inscrever no fôlio real do imóvel a revogação da doação do bem público, mediante o cancelamento do registro da liberalidade (art. 250, III, da LRP). 7. Dúvida improcedente. 8. Sentença reformada na remessa necessária conhecida de ofício. Recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000181436981001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: 02/05/2019)

Portanto não há o que se falar em nulidade do processo administrativo de reversão em comento, em face da inexistência de decreto anterior de Reversão, posto que o presente processo se presta principalmente para garantir a legalidade da Reversão da Doação que por ventura venha a ocorrer.

Dito isto, rejeitamos a preliminar de nulidade do processo administrativo de reversão.

No tocante a arguição de prescrição e decadência do direito de Reversão por parte da Municipalidade em face do lapso temporal de mais de 10(dez) anos entre a edição da Lei de Doação do imóvel, Lei nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008, e o presente processo Administrativo de Reversão, tal questionamento também não merece acolhimento. Vejamos:

A Administração Pública pode fazer doações com encargos de bens móveis ou imóveis públicos, por intermédio de lei, visando incentivar atividades particulares de interesse coletivo. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão do bem público para a eventualidade do seu descumprimento.

Constou, expressamente, na Lei nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008, a doação com encargo que a empresa Donatária se comprometeria a realizar a expansão



das suas instalações da empresa no prazo de 02(dois) anos a partir da data da escritura pública de doação averbada, sob pena de retrocessão do bem ao Poder Público, conforme previsão expressa no art. 4º da já mencionada Lei.

É de ser afastada o instituto da prescrição, pois o objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sendo aqui inaplicáveis as disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil quanto ao tema em análise.

A imprescritibilidade garante que o Estado tenha o tempo necessário para identificar o descumprimento das condições e tomar as medidas cabíveis, sem que o decurso do tempo possa ser utilizado como escudo pelo particular para a apropriação indevida de um bem público. Trata-se, portanto, de uma manifestação concreta do princípio da supremacia do interesse público, que permite ao Estado agir prontamente em defesa da coletividade, independentemente do tempo transcorrido desde a doação.

É de evidencia solar que a retomada de imóvel público é imprescritível. Nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição da República, os bens públicos não são suscetíveis de usucapião, que é uma modalidade de prescrição aquisitiva da propriedade, daí decorre a imprescritibilidade das ações e procedimentos que visam à retrocessão dos bens públicos, portanto o presente processo administrativo de reversão do bem público por descumprimento do encargo é imprescritível.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. CONDIÇÕES PARA A DOAÇÃO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELA EMPRESA DONATÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. RECHAÇADA. FEITO QUE FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO SINGULAR COM BASE NO PEDIDO DE REVERSÃO, FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ESTABELECIDOS E NA ILEGALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA LEI MUNICIPAL Nº 04/96. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA MENCIONADA QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDA A NENHUM PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000822-79.2009.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 07.04.2020)
(TJ-PR - APL: 00008227920098160057 PR 0000822-79.2009.8.16.0057 (Acórdão), Relator: Desembargadora**

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 11 de 27



Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento:
07/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RETROCESSÃO DOS BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO PRAZO FIXADO. INTERESSE PÚBLICO NA RETOMADA DO IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CASA DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

a) A Administração Pública pode fazer doações com encargos de bens móveis ou imóveis públicos, por intermédio de lei, visando incentivar atividades particulares de interesse coletivo. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão do bem público para a eventualidade do seu descumprimento. b) Vale frisar, primeiramente, que já foi rechaçada por esta Câmara Cível (Agravado de Instrumento nº 0030611-85.2018.8.16.0000 - mov. 31.1), por unanimidade de votos, a alegação das Apelantes de que a reversão do bem público por descumprimento do encargo estaria sujeita ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, entendendo este Tribunal, no caso, que a retomada de imóvel público é imprescritível. c) Constatou, expressamente, na Escritura Pública de doação com encargo que a compradora se comprometeria a edificar, instalar e colocar em funcionamento, em 2 anos, sobre os imóveis, a indústria de beneficiamento de batata e agroindústria, sob pena de retrocessão do bem ao Poder Público. d) E, no caso, conforme as provas constantes do processo, não houve cumprimento das obrigações pela empresa beneficiada com a doação em relação ao lote 15, parte da matrícula nº 20.270, porquanto não foi realizada edificação (construção da indústria e início das atividades de beneficiamento de batata e agroindústria) naquele imóvel no prazo estipulado pela Escritura Pública de Venda Subsidiada. e) Assim, o Apelado, devido à urgência de utilização do imóvel para a construção da nova Casa de Custódia, requereu a reversão do mencionado bem público, considerando a ausência de utilização do imóvel, nos termos acordados. f) Realmente, na doação de imóvel público com encargo, visando atender ao interesse público, o descumprimento das condições impostas gera, automaticamente, a reversão do bem ao patrimônio do

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 12 de 27



Município, assegurando-se a função social da propriedade. g) É bem de ver, ainda, que os efeitos da reversão da doação do imóvel público atingem, inclusive, terceiros, os quais, ao celebrar o negócio, possuem o dever de agir com cautela, examinando o título de domínio do alienante, até mesmo porque a doação do bem público com encargo restou celebrada por Escritura Pública, prevalecendo os princípios da publicidade e da função social dos contratos. h) Cumpre registrar, ademais, que não tem cabimento a pretensão das Apelantes de indenização por supostas perdas e danos, pois o descumprimento do encargo só tem por consequência a revogação da doação, como o retorno das partes ao estado anterior, sem direito à indenização. i) A exclusão de indenização, no caso de reversão do bem ao patrimônio público ante o descumprimento dos encargos, não ofende qualquer princípio constitucional, porque não se trata de bem particular, mas sim de imóvel público doado à empresa privada, a fim de que ela desenvolvesse atividades de interesse público (função social). j) Por fim, vale dizer que, conforme o Laudo Pericial juntado ao processo, não houve no imóvel objeto de reversão benfeitorias realizadas pelas Apelantes, motivo pelo qual não há que se falar em direito à retenção ou indenização. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004307-53.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 08.08.2022) (TJ-PR - APL: 00043075320188160031 Guarapuava 0004307-53.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 08/08/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2022)

Em face do exposto acima, hei por bem, também rejeitar a arguição de prescrição do direito de reversão do bem público doado.

Do mérito defensivo.

Não há dúvida de que o imóvel doado pela Lei Municipal nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008 a Donatária **INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA – INCOLIMP** detém cláusula de encargo visando interesse social do imóvel. Conforme vistoria realizada pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico resta evidente de que a Donatária não cumpre sua finalidade, encontrando-se o imóvel com sinais avançado de abandono.

A doação de bem público só tem razão de ser para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e conveniente à comunidade. No caso do

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 (85) 3336-4000



Prefeitura de Horizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



presente Processo Administrativo de Reversão, a doação de imóvel público descumpriu sua finalidade social porque o donatário encontra-se inerte, desativado desde os idos de 2020, desbordando da motivação que ensejou a desafetação.

A alegação trazida na peça defensiva, de que em razão da pandemia de Covid-19 a empresa Donatária ficou sem recursos para implementação das condições impostas, tendo, portanto, repassado o imóvel para terceiros, precisa ser analisado com reservas. Explico:

É de bom alvitre lembrar inicialmente que o imóvel fora doado mediante Lei Municipal nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008, mais de dez anos antes do período da pandemia que assolou o país, e a esperada expansão da empresa Donatária nunca saiu do papel.

A pandemia de Covid-19, chegou ao país trazendo seus reflexos apenas em março de 2020, ressalta-se mais de dez anos após a doação dos imóveis, quando datam os primeiros decretos de isolamentos editados no país, em nosso Estado, o primeiro Decreto do Governo do Estado data de 16 de março de 2020.

Ocorre que compulsando os documentos acostados na defesa ofertada, percebemos claramente que a empresa Donatária alugou os referidos imóveis a terceiro em 28 de janeiro de 2020, portanto anterior ao período de pandemia instalado no País.

Nos faz parecer que os problemas financeiros da empresa Donatária já existiam, porém a empresa Donatária se apega ao fator econômico de 2020 para justificar sua inobservância aos preceitos impostos pela Lei nº 686/2008, de 27 de novembro de 2008.

Resta evidente que a empresa Donatária nunca sequer iniciou seu projeto de expansão, utilizando-se dos imóveis doados pelo Município para objetivos diversos no que exigido para fins de utilidade pública e fomento da economia.

Que na verdade a empresa Donatária utilizou-se dos imóveis doados pela Municipalidade para lucrar com a locação do imóvel para terceiros; no contrato de locação firmado entre a Donatária e a Koyo Shipping and Trading Corporation, acostado a defesa, percebe-se que o valor do aluguel chega a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, isto, sem qualquer autorização ou aval do órgão público.

Ora; a Donatária recebeu a doação de imóveis, terrenos que até a presente data não cumpre suas funções sociais e o interesse público, e ainda como se imóvel particular fosse, loca a terceiros sem qualquer anuência do Município Doador, auferindo alta soma de renda em detrimento da utilização correta e prevista em Lei do doado imóvel.

Não há outra expressão pra definir tal situação que não seja o enriquecimento indevido, posto que a Donatária se apropria de um bem público para praticar locação do imóvel, em total arrepio da Lei.



A locação a terceiros do Imóvel doado, fere os mais basilares princípios que norteiam a boa administração pública, principalmente a primazia do interesse público sobre o interesse privado, no caso em tela, o particular está auferindo renda de alugueis, mediante a locação de um imóvel público doado com propósito específico previsto na lei de doação (Lei nº 686/2008).

Não se trata somente a infração à norma legal, mas sim de violação de preceitos morais e de bons costumes, porque se o município doou o imóvel para que a Donatária pudesse desempenhar suas atividades, em razão do interesse público, certamente se exige desta o cumprimento rigoroso das finalidades da lei que instituiu essa benesse.

Jamais poderia ter a Donatária se utilizado do imóvel para outro fim senão aquele disposto na Lei n. 686/2008, de modo que o contrato de locação celebrado com os apelados é tido por inexistente, sendo nulo de pleno direito

Tal fato configura cabalmente o desvio de finalidade praticado pela Donatária e a inobservância as condições impostas pela Lei de Doação Nº 686/2008, o que embasa ainda mais a pretendida Reversão do imóvel doado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - CONTRATO DE LOCAÇÃO - IMÓVEL DOADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL - **CLÁUSULA REVERSIVA NO ATO DA CONCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE - ILICITUDE DO OBJETO - AFRONTA AOS BONS COSTUMES - NULIDADE DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A doação de imóvel pertencente à Prefeitura Municipal, por meio de Lei Municipal n. 277/92, para fins sociais impede que o donatário firme contrato de locação com terceiros, porquanto há desvio de finalidade imposta pela lei que concedeu o bem, motivo que autoriza ser reconhecida a nulidade do negócio jurídico.**

(TJ-SC - AC: 61982 SC 2007.006198-2, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/07/2007, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível de Lages)

A doação é um meio de alienação de bem, em que transferida sua propriedade de uma pessoa a outra. Uma vez não cumpridos os encargos da doação, o Estado tem o poder-dever de promover a revogação e, conseqüentemente, a reversão da coisa ao seu patrimônio.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 15 de 27



Em que pese o interesse público ser um requisito inicial, de comprovação compulsória para que feita a doação, os encargos pré-estabelecidos, em regra, sempre visam à conservação do bem, de modo a permitir a utilização do imóvel conforme sua finalidade pública, o que embasa o previsto no § 2º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), pelo qual, cessadas as razões que justificaram a doação do bem imóvel, este é revertido ao patrimônio da pessoa jurídica doadora.

Nesse sentido, lecionam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

(...) a doação de bens públicos deve ser compreendida em termos: afinal, quem doar é uma pessoa da Administração Pública, e o bem a ser doado é uma coisa pública. A 'liberalidade', aqui, portanto, é funcionalizada tendo em vista o interesse público posto em jogo. Não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas, sim, do atingir de um interesse público primário por meio da transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade).

No caso em tela, não se ver qualquer ganho a coletividade.

Ademais, ressalta-se que a Empresa Donatária se encontra inapta desde 2021 junto a Receita Federal, o que torna a situação da Reversão ainda mais plausível.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO MODAL DE BEM PÚBLICO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRIVADA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICOU A LIBERALIDADE - REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. A alegação de matéria de direito em segunda instância não configura inovação recursal nem viola os princípios do duplo grau de jurisdição, da adstrição, do contraditório e da ampla defesa. 2. A doação de bem público a particular somente se justifica enquanto presente o interesse público que a motivou. 3. O descumprimento, pelo donatário, do encargo previsto no ato de doação do bem público impõe a sua imediata reversão ao patrimônio do ente doador.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 16 de 27



(TJ-MG - AC: 10407150070636001 Mateus Leme, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

No tocante aos supostos terceiros interessados, alega a Donatária que repassou os imóveis doados a terceiros através da empresa A Predial, tendo então estes sido locados e sublocados as empresas a Koyo Shipping and Trading Corporation e TF&B Representações e Importação de Máquinas e Equipamentos de Energia Renovável e Produtos Eletroeletrônicos LTDA, respectivamente.

Ocorre que conforme já amplamente explanado, a empresa Donatária não detinha autorização por parte do ente Público para locar o referido imóvel, portanto, nulo de pleno direito o ato jurídico praticado em desconformidade com a legislação aplicada.

Ademais, conforme se extrai da própria defesa administrativa apresentada, as supostas empresas locatárias não exercem no imóvel qualquer atividade econômica, que segundo expõe, existe supostamente **“mais de 4 empresas formando um conglomerado que juntas em janeiro de 2024, iniciarão instalações nos terrenos doados a peticionante”**.

Ora, a empresa donatária não apresenta qualquer cronograma ou documento que confirme o início das supostas obras, fazendo parecer mais um exercício de futurologia do que uma assertiva. Não pode o Município de Horizonte esperar por tempo indeterminado, que a empresa Donatária ou qualquer outro terceiro venha a realizar as providências necessárias para o cumprimento da função social e interesse público do imóvel, o abandono do imóvel a inércia por parte do ente público pode vir a causar prejuízos ainda maior a Municipalidade, inclusive de caráter irreversíveis, posto que o imóvel atualmente abandonado encontra-se sob a ameaça de esbulhos e invasões.

O imóvel doado possuía destinação específica que deveria ter sido respeitada, qual seja: a expansão das instalações pela donatária, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, portanto, jamais poderia ser objeto de locação para terceiros, principalmente sem o aval da Municipalidade Doadora.

O interesse público deve sempre se sobrepor ao privado, e no caso em tela o que vemos é um imóvel com características de abandono, com mais de três anos que sem funcionamento, e sem qualquer perspectiva de que seja novamente reativado.

Nesse contexto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado assume uma importância ainda maior, se por qualquer motivo, o donatário deixa de cumprir as condições estabelecidas, frustrando o interesse público que justificou a doação, o Município não apenas pode, mas deve, reaver o bem doado. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. REVERSÃO DO

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 17 de 27



BEM DOADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "... a doação condicionada é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta ao patrimônio do doador. A ideia evidente é a de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender a esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público." 2. Nesse viés, se o donatário, como no caso dos autos, deixou de cumprir a condição e a finalidade impostas pelo Município no ato da doação do imóvel, impedindo a municipalidade de dar ao imóvel a destinação que o bem da coletividade exige, evidencia-se o desvio de finalidade a justificar a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(TJ-MG - AC: 10702160225596002 Uberlândia, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 18 de 27



geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. 2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi). Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não lhe é possível exigir do doador melhorias outras que sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. 4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação por ter sido comprovada à mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avençadas finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011, a permanência da apelante no imóvel a título de permissão ou de tolerância do Poder Público enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 19 de 27



coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral. 7. Recurso Apelarório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(TJ-CE - AC: 00023637220188060167 CE 0002363-72.2018.8.06.0167, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/08/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2021)

Diante do arrazoado acima explicitado, restando cabalmente comprovado que a empresa donatária de INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA – INCOLIMP, deixou de cumprir obrigações impostas pela Lei nº 686/2008, qual seja a expansão das instalações da empresa Donatária dentro do prazo estabelecido.

Ainda, conforme narra a própria peça defensiva, a empresa Donatária sem qualquer anuência por parte do Município Doador, alugou o imóvel a terceiros, alterando portanto, o objeto da doação, ferindo assim princípios administrativos e especificamente o disposto no art. 4º da Lei nº 686/2008.

Bem como em face da supremacia do interesse público e função social do imóvel em contrapartida ao interesse econômico e particular da empresa Donatária.

Esta Comissão Processante, com base no descumprimento das obrigações impostas a Donatária previstas tanto na Lei Municipal nº 686 de 27 de novembro de 2008, quanto no Decreto nº 039 de 28 de novembro de 2008, e ainda, em conformidade com os ditames do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023, **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, cabível a revogação da doação com a respectiva reversão do bem doado ao Município de Horizonte.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 20 de 27



Publique-se esta decisão nos moldes do art. 4º do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023.

Expedientes necessários.

Horizonte/CE, 14 de setembro de 2023.

FRANCINEIDE BANDEIRA DE LIMA MALVEIRA
matricula no 010675-5
Presidente.

CICERO FREIRE DOS SANTOS
matricula no 010579-1
Secretário

LARA HILL MOREIRA DA ROCHA
matricula no 123697-0
Membro

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 21 de 27

Extrato



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Extrato - Termo de Adjudicação

Às 13:20 horas do dia 23 de agosto de 2023, após analisado o resultado do Pregão Nº 07211/2023, referente ao Processo Nº 2023.07.21.1 – SRP, o Pregoeiro, Sr. Diego Luis Leandro Silva, **ADJUDICA** aos licitantes vencedores os respectivos LOTES/GRUPOS, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação: LOTE/GRUPO 01 com valor de R\$ 1.166.550,22, adjudicado para **E & F IMPERIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA**; LOTE/GRUPO 02 com valor de R\$ 70.157,40, adjudicado para **36.572.982 NATALIA ALTRAN VALERIOKRUGER**. Horizonte/CE, 14 de setembro de 2023 – Diego Luis Leandro Silva – Pregoeiro Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 22 de 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 2023.05.18.5: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. **CONTRATADA:** SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.01.10.1 - SRP, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiada pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Este aditivo fundamenta-se no **Caput do Art.65 da Lei nº 8.666/93** e suas alterações, tudo de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo, parte integrante deste. **OBJETO DO CONTRATO:** AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica acrescida à cláusula quinta do contrato a **Fonte de Recurso 1706000000** nas duas dotações orçamentárias, passando a referida cláusula a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS: 5.1.** As despesas deste contrato correrão por conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) da **Secretaria Municipal de Saúde: Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0010; Projeto Atividade 2.032; Fonte 1706000000/ 1500100200; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00; Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0010; Projeto Atividade 2.034; Fonte 1600000000; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00.** **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo de Aditivo. **DATA:** 11 de setembro de 2023. Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa - Secretária de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde.



Av. Presidente Castelo Branco, nº 3600, Centro, CEP - 62880-333, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ 3336.6050



PrefeituradeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano I | Edição nº 51

Página 23 de 27



EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO: 1º TERMO ADITIVO. **CONTRATO Nº:** 2023.05.18.1. **ORIGEM:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.01.10.1 – SRP. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA:** WANDERLEY LIMA DE AGUIAR - ME. **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.01.10.1 - SRP, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiada pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Este aditivo fundamenta-se no Art.65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tudo de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo, parte integrante deste. **OBJETO DO CONTRATO:** AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica acrescida à cláusula quinta do contrato a Fonte de Recurso 1706000000 nas duas dotações orçamentárias, passando a referida cláusula a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS:** 5.1. As despesas deste contrato correrão por conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) da **Secretaria Municipal de Saúde:** Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 301 0009; Projeto Atividade 2.030; Fonte 1706000000/1600000000; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00; Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0010; Projeto Atividade 2.032; Fonte 1706000000/ 1500100200; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00; Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0010; Projeto Atividade 2.034; Fonte 1600000000/ 1500100200; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00. **DISPOSICOES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo Aditivo. E, por assim estarem de acordo, assinam o presente Termo Aditivo as partes e as testemunhas abaixo firmadas. **DATA:** 01 de setembro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa e Wanderley Lima de Aguiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 2023.05.12.2: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. **CONTRATADA:** BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2022.01.10.1 - SRP, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiada pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Este aditivo fundamenta-se no **Caput do Art.65 da Lei nº 8.666/93** e suas alterações, tudo de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo, parte integrante deste. **OBJETO DO CONTRATO:** AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica acrescida à cláusula quinta do contrato a Fonte de Recurso 1706000000 nas duas dotações orçamentárias, passando a referida cláusula a ter a seguinte redação: CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS: 5.1. As despesas deste contrato correrão por conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) da Secretaria Municipal de Saúde: Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 301 0009/10 302 0010; Projeto Atividade 2.030/ 2.032/ 2.034; Fonte 1706000000/ 1600000000/ 1500100200; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo de Aditivo. **DATA:** 11 de setembro de 2023. Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa - Secretária de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde.





EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO: 1º TERMO ADITIVO. **CONTRATO Nº:** 2023.05.18.3. **ORIGEM:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.01.10.1 – SRP. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA:** NF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.01.10.1 - SRP, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiada pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Este aditivo fundamenta-se no Art.65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tudo de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo, parte integrante deste. **OBJETO DO CONTRATO:** AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica acrescida à cláusula quinta do contrato a **Fonte de Recurso 1706000000** nas duas dotações orçamentárias, passando a referida cláusula a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS:** 5.1. As despesas deste contrato correrão por conta da(s) dotação(cões) orçamentária(s) da **Secretaria Municipal de Saúde: Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 301 0009; Projeto Atividade 2.030; Fonte 1706000000/ 1600000000; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00; Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0010; Projeto Atividade 2.032; Fonte 1706000000/ 1500100200; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00; Órgão 05; Unidade Orçamentária 01; Ação 10 302 0010; Projeto Atividade 2.034; Fonte 1600000000; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00.** **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo Aditivo. E, por assim estarem de acordo, assinam o presente Termo Aditivo as partes e as testemunhas abaixo firmadas. **DATA:** 01 de setembro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa e Francisco Alessandro Alexandre Pintos.



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.09.04.2, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.23.1 - SRP**. **Partes:** O Município de Horizonte, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa **LUIZ MAURO FERREIRA**. **Fundamentação Legal:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.02.23.1 - SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PINTURA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAMENTAS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MANTIDOS PELAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, com Ata de Registro de Preços nº 17.7/2023 em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. **Objeto do Contrato:** AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAMENTAS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Valor Global:** R\$ R\$ 42.558,88 (Quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos.) **Vigência:** Até 31 de Dezembro de 2023. **Origem dos Recursos:** Unidade Orçamentária: 1502; Ação: 08.244.0033/08.244.0039; Projeto Atividade: 2.118/2.120; Fontes: 16600000000/1661000000; Elemento de despesa e sub elemento: 3.3.90.30.00 e 3.3.90.30.24. **Data do Contrato:** 04 de setembro de 2023. **Signatários:** Ana Paula Cristovão da Silva e Luiz Mauro Ferreira.



Extrato - Termo de Adjudicação

Às 12:09 horas do dia 04 de setembro de 2023, após analisado o resultado do Pregão Nº 06231/2023, referente ao Processo Nº 2023.06.23.1 - SRP, a Pregoeira, Sra. FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação: Item 1, com valor de R\$ 14,00, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 2, com valor de R\$ 85,00, adjudicado para MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA; Item 3, com valor de R\$ 25,00, adjudicado para FARED COMERCIAL LTDA; Item 4, com valor de R\$ 30,00, adjudicado para FARED COMERCIAL LTDA; Item 5, com valor de R\$ 7,89, adjudicado para COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICO LTDA; Item 6, com valor de R\$ 27,89, adjudicado para COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS LTDA; Item 7, com valor de R\$ 26,20, adjudicado para B2G MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA; Item 8, com valor de R\$ 29,90, adjudicado para P H MENESES COMERCIO LTDA; Item 9, com valor de R\$ 32,00, adjudicado para J2LM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA; Item 10, com valor de R\$ 82,35, adjudicado para J2LM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA; Item 11, com valor de R\$ 9,50, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 12, com valor de R\$ 39,80, adjudicado para SANTANA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA; Item 13, com valor de R\$ 254,89, adjudicado para COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS LTDA; Item 14, com valor de R\$ 48,91, adjudicado para PABLO LUIS MARTINS; Item 15, com valor de R\$ 39,00, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 16, com valor de R\$ 40,00, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 17, com valor de R\$ 5,90, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 18, com valor de R\$ 13,50, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 19, com valor de R\$ 40,00, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 20, com valor de R\$ 68,93, adjudicado para B2G MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA; Item 21, com valor de R\$ 74,30, adjudicado para P H MENESES COMERCIO LTDA; Item 22, com valor de R\$ 59,89, adjudicado para COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS LTDA; Item 23, com valor de R\$ 4,75, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 24, com valor de R\$ 120,20, adjudicado para MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA; Item 25, com valor de R\$ 81,50, adjudicado para J2LM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA; Item 26, com valor de R\$ 29,93, adjudicado para FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA; Item 27, com valor de R\$ 33,65, adjudicado para FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA; Item 28, com valor de R\$ 38,82, adjudicado para FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA; Item 29, com valor de R\$ 11,25, adjudicado para BEATRIZ BRUST DE SOUZA; Item 30, com valor de R\$ 14,34, adjudicado para MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA; Item 31, com valor de R\$ 5,27, adjudicado para MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA; Item 32, com valor de R\$ 14,90, adjudicado para FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA; Item 33, com valor de R\$ 5,85, adjudicado para MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA; Item 34, com valor de R\$ 20,39, adjudicado para COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS LTDA; Item 35, com valor de R\$ 47,39, adjudicado para COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVICOS LTDA; Item 36, com valor de R\$ 12,93, adjudicado para MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA; Item 37, com valor de R\$ 60,00, adjudicado para JACQUELINE SILVA FROTA; Item 38, com valor de R\$ 6,00, adjudicado para JACQUELINE SILVA FROTA; Item 39, com valor de R\$ 30,00, adjudicado para JACQUELINE SILVA FROTA; Item 40, com valor de R\$ 14,00, adjudicado para FARED COMERCIO LTDA; Item 41, com valor de R\$ 7,30, adjudicado para FARED COMERCIO LTDA. Francisca Jorângela Barbosa Almeida – Pregoeira Oficial.